



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 326/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do Projeto de Lei nº 142/2026, de autoria dos Vereadores Nabil Bonduki e Amanda Paschoal, que dispõe sobre a regularização, proteção, deveres e fiscalização para terreiros de matrizes africanas, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete

Em 02/09/2026, às 11:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **164041814** e o código CRC **CD123056**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEJUG - GABINETE

Rua Líbero Badaró, 190 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 156

PROCESSO 6010.2026/0001784-2

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 159860315

DEJUG

Senhor Assessor,

Trata-se do **Projeto de Lei nº 142/2026**, doravante denominado PL, de autoria dos Vereadores **Nabil Bonduki** e **Amanda Paschoal**, que “dispõe sobre a regularização, proteção, deveres e fiscalização para terreiros de matrizes africanas”.

O projeto visa instituir o **Cadastro Municipal de Terreiros de Matrizes Africanas (CMTA)**, além de prever a **dispensa de alvará de funcionamento para os terreiros nele inscritos, a criação de órgão municipal voltado à proteção de seus direitos e a concessão de benefícios**, notadamente a **isenção de IPTU** e de **taxas** de licenciamento e vistoria.

Passamos à análise do mérito da proposta, no que se refere aos seus aspectos tributários.

Do ponto de vista constitucional, é necessário destacar que a Constituição Federal estabelece, no art. 150, inciso VI, alínea “b”, a **imunidade de impostos sobre templos de qualquer culto**. Trata-se de limitação ao poder de tributar que retira do ente federativo a competência para instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades religiosas.

Nesse contexto, o art. 5º, inciso I, do PL, ao prever a “isenção de IPTU” para os terreiros cadastrados no CMTA, incorre em inadequação técnica, uma vez que não se trata de hipótese de isenção, mas de imunidade tributária constitucionalmente assegurada. A substituição de imunidade por isenção desvirtua o regime jurídico aplicável e pode gerar insegurança jurídica.

Além disso, o benefício previsto no PL está **condicionado à inscrição no cadastro municipal**, o que não encontra respaldo na Constituição. **A imunidade tributária dos templos de qualquer culto não pode ser restrita ou condicionada por legislação infraconstitucional**, sendo indevida a criação de requisitos formais adicionais para o seu reconhecimento. A vinculação do gozo da imunidade a um cadastro administrativo configura limitação indevida a direito constitucionalmente garantido.

Cumpre destacar, ainda, **que a imunidade prevista no art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal abrange templos de qualquer culto, não havendo fundamento jurídico para a concessão de tratamento tributário diferenciado com base na natureza específica da religião ou credo.** Políticas públicas voltadas à proteção e valorização de determinadas manifestações religiosas devem, quando se projetarem no campo tributário, observar o princípio da isonomia, evitando a criação de regimes que impliquem segregação ou distinção entre diferentes confissões religiosas. Nesse sentido, eventual iniciativa municipal deve ter como âmbito de incidência a totalidade dos templos religiosos, inclusive os de matrizes africanas, e não apenas um segmento específico.

No que se refere à isenção de taxas de licenciamento e vistoria, prevista no art. 5º, inciso II, do PL, há, em tese, competência do Município para instituir tal benefício por meio de lei específica. No entanto, a concessão de isenções deve ser analisada com cautela no contexto das finanças públicas municipais. A arrecadação tributária constitui instrumento fundamental para a viabilização das atividades estatais, sendo destinada ao custeio de políticas públicas essenciais, tais como saúde, educação, assistência social, mobilidade urbana e infraestrutura. Até porque o objetivo das taxas é justamente assegurar um livre e seguro exercício da fé, em condições de segurança e habitabilidade, no exercício legítimo de poder de polícia, não se destinando a limitar ou restringir o culto, já garantido pela Carta Magna.

Nesse cenário, a concessão de benefícios fiscais, especialmente em períodos de restrição fiscal e dificuldades arrecadatórias, pode impactar negativamente a capacidade do Município de prover serviços públicos básicos à população. A renúncia de receita, ainda que motivada por objetivos legítimos, deve ser avaliada sob a ótica de seus efeitos sobre o equilíbrio das contas públicas e sobre a continuidade das ações governamentais.

Adicionalmente, **a proposta estabelece a concessão de benefícios tributários condicionados à inscrição em cadastro específico (CMTA)**, cuja criação se apresenta como um instrumento de difícil operacionalização. A instituição de um cadastro restrito a determinado grupo religioso, **além de não dialogar com o regime constitucional das imunidades tributárias, tende a gerar complexidade administrativa**, aumentando os custos de gestão e fiscalização sem que haja ganho evidente em termos de eficiência ou controle.

A vinculação de benefícios tributários a esse cadastro, especialmente no caso de imunidades, revela-se inadequada, uma vez que as imunidades não podem ser limitadas, condicionadas ou restringidas por exigências administrativas criadas por legislação ordinária. Trata-se de garantia constitucional que independe de prévia inscrição em cadastros municipais.

Mesmo no caso das taxas, em que a concessão de isenção é juridicamente possível, **a criação de um regime diferenciado condicionado a cadastro específico pode suscitar questionamentos sob a ótica da isonomia tributária**, ao estabelecer distinção entre contribuintes em situação equivalente com base em critério formal não necessariamente relacionado à capacidade contributiva ou ao fato

gerador do tributo.

Por fim, observa-se que a proposta, ao tratar simultaneamente de regularização administrativa, políticas públicas de proteção e concessão de benefícios tributários, não distingue adequadamente esses regimes jurídicos, o que contribui para a criação de um modelo normativo de difícil aplicação prática e potencialmente vulnerável a questionamentos jurídicos.

No que se refere à **dispensa de alvará de funcionamento prevista no art. 4º, § 1º, do PL**, trata-se de matéria estranha ao âmbito tributário, relacionada ao regime de uso e ocupação do solo, licenciamento de atividades e ordenamento urbano, **cujas análise compete aos órgãos técnicos responsáveis, notadamente à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e às Subprefeituras**. Assim, esta Secretaria limita-se a registrar o dispositivo, sem adentrar no mérito de sua adequação ou viabilidade, por não se inserir no campo de suas atribuições institucionais.

Ante o exposto, e não obstante os objetivos meritórios da proposta no que se refere à proteção e valorização dos terrenos de matrizes africanas, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 142/2026, no que tange aos seus aspectos tributários, por inadequação técnica na disciplina do IPTU, por violação ao regime constitucional das imunidades tributárias, por risco à arrecadação municipal necessária ao custeio das funções públicas essenciais e pela adoção de mecanismo administrativo de baixa operabilidade e questionável compatibilidade com os princípios da isonomia e da legalidade tributária.

São Paulo, 23 de junho de 2026.

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SF/SUREM/DEJUG

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que acolho.

À sua consideração.

São Paulo, 23 de junho de 2026

Wesley Azevedo Aragão de Souza
Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento
DEJUG

SF/SUREM/DEJUG/WAAS/mto



Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 23/06/2026, às 10:50.



Wesley Azevedo Aragão de Souza
Assessor(a) IV
Em 23/06/2026, às 12:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159860315** e o código
CRC **73D167C6**.

Matéria DOCREC 1088/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=760762>.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEJUG - GABINETE - NÚCLEO DE ENTRADA DE PROCESSOS

Praça do Patriarca, nº 69 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001784-2

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/1_ENTRADA Nº 159877063

À SUREM - Sr. Subsecretário,

Trata-se de pedido de subsídios ao Projeto de Lei nº 142/2026, de autoria dos Vereadores Nabil Bonduki e Amanda Paschoal, que dispõe sobre a regularização, proteção, deveres e fiscalização para terreiros de matrizes africanas.

Ante o exposto, restituímos o presente processo com a manifestação da DEJUG/AJT (159860315), que acolhemos, e que conclui pela rejeição do Projeto no que tange aos seus aspectos tributários, por inadequação técnica na disciplina do IPTU, por violação ao regime constitucional das imunidades tributárias, por risco à arrecadação municipal necessária ao custeio das funções públicas essenciais e pela adoção de mecanismo administrativo de baixa operabilidade e questionável compatibilidade com os princípios da isonomia e da legalidade tributária.

Para vossas considerações.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Isaac Libardi Godoy
Diretor(a) II

Em 23/06/2026, às 12:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159877063** e o código CRC **619139D1**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DIVISÃO DE PREVISÃO E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO

Praça do Patriarca, nº 69 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001784-2

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 160290781

São Paulo, 30 de junho de 2026.

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação de subsídios contida no Ofício SGP-12 nº 326/2026, acerca do PL 142/2026, de autoria do Vereador Nabil Bonduki e da Vereadora Amanda Paschoal, que versa sobre “a regularização, proteção, deveres e fiscalização para terreiros de matrizes africanas”.

No que tange à matéria de competência desta unidade, que é a realização de estudo de impacto financeiro e orçamentário, destacamos o trecho abaixo:

“Art. 5º Os terreiros de matrizes africanas cadastrados no CMTA terão direito às seguintes condições:

I - Isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);”

Contudo, tais entidades já fazem jus à dispensa do pagamento do referido imposto quando caracterizadas como templos de qualquer culto. Inclusive, já há contribuintes que usufruem desse benefício.

Ressalta-se, porém, que a eventual aprovação do projeto de lei pode ensejar aumento da regularização dessas entidades e, considerando a publicidade associada à iniciativa, ampliar o universo de pleitos relacionados ao referido benefício, com potenciais impactos na arrecadação do imposto.

Por essa razão, realizou-se busca no cadastro de contribuintes mobiliários por pessoas jurídicas cuja razão social pudesse indicar a atividade de “*terreiros de matrizes africanas*” e que possuísem informação de contribuinte de IPTU associado, uma vez que não foi fornecida listagem dos imóveis afetados pela medida.

O segundo passo consistiu em apurar o valor total devido na Emissão Geral do IPTU 2026 para os imóveis com usos compatíveis com a atividade, sendo esse o impacto provável da medida para o referido exercício. A atualização dos valores para os exercícios subsequentes foi realizada mediante a aplicação da previsão do IPCA

publicada pelo Banco Central do Brasil em 30 de junho de 2026, no endereço: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas>. Os resultados encontram-se apresentados na tabela abaixo:

	Impacto esperado em R\$ MM			
	2026	2027	2028	2029
EG	1,07	1,13	1,18	1,22

Conforme exposto, o valor médio da renúncia estimada ao longo dos anos seria de R\$ 1,1 milhão.



Ana Luiza Guanaes Marino
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
 Em 30/06/2026, às 15:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160290781** e o código CRC **2209FF17**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

Praça do Patriarca, nº 69 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001784-2

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC Nº 160422151

SUREM-G

Senhor Subsecretário,

Com as informações prestadas pela DICAR a respeito do impacto financeiro do PL nº 142/2026 (vide documento SEI! nº 160290781), as quais subscrevemos, retornamos o presente para prosseguimento.

Respeitosamente,



Eloísa Amicucci Campanelli
Diretor(a) Substituto(a)
Em 02/07/2026, às 10:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160422151** e o código CRC **FBAA858F**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

Praça do Patriarca, nº 69 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 2873-6400

PROCESSO 6010.2026/0001784-2

Encaminhamento SF/SUREM Nº 160444080

SF/COJUR
Senhor Coordenador,

Encaminhamos o presente para prosseguimento com as manifestações das unidades competentes DEJUG/AJT (doc. 159860315), concluindo pela proposta de não aprovação do Projeto de Lei em questão, e DEPAC/DICAR (doc. 160290781), com os cálculos do estudo de impacto financeiro-orçamentário, que subscrevo.

Atenciosamente,



Thiago Rubio Salvioni
Subsecretário(a)
Em 03/07/2026, às 09:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160444080** e o código CRC **8FA7F6A3**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DO TESOURO MUNICIPAL
Rua Líbero Badaró, 190 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001784-2

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 160602085

São Paulo, 06 de julho de 2026.

SF/COJUR,

SR. COORDENADOR,

Reportamo-nos ao **Projeto de Lei nº 142/206**, de autoria dos Vereadores Nabil Bonduki e Amanda Paschoal que dispõe sobre a regularização, proteção, deveres e fiscalização para terreiros de matrizes africanas.

Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios, sendo que, conforme estimativa realizada por SUREM/DICAR (Informação 113936961), há previsão de impacto de "aproximadamente **R\$ 1,07 milhão** em 2026, **R\$ 1,13 milhão** em 2027 **R\$ 1,18 milhão** em 2026 **R\$ 1,22 milhão** em 2029"

Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a propsta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:

Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

I -demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, o referido PL não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 (Lei nº 18.286, de 22 de julho de 2025):

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 2000](#), devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)

Em 06/07/2026, às 09:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160602085** e o código CRC **A7AEF008**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO

Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2026/0001784-2

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 160709192

Processo SEI! nº 6010.2026/0001784-2;

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo;

Assunto: Projeto de Lei nº 142/2026, de autoria dos Vereadores Nabil Bonduki e Amanda Paschoal, que dispõe sobre a regularização, proteção, deveres e fiscalização para terreiros de matrizes africanas. Pedido de Subsídios.

SF-GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata o presente de proposta de Projeto de Lei (doc. SEI! nº 159366364), de autoria do Exmo. Sr. Vereador Nabil Bonduki e da Exma. Sra. Vereadora Amanda Paschoal, objetivando dispor sobre a regularização, proteção, deveres e fiscalização para terreiros de matrizes africanas. As razões constam no documento SEI! nº 159366364, do qual destacamos o seguinte excerto:

O presente Projeto de Lei visa instituir o Cadastro Municipal de Terreiros de Matrizes Africanas (CMTA) como um instrumento para a regularização, proteção e fiscalização dos terreiros de matrizes africanas no âmbito do Município de São Paulo, como medida de formalizar o funcionamento dessas instituições, haja vista os obstáculos históricos e sistêmicos que dificultam seu pleno funcionamento e proteção de direitos.

[...]

Desta forma, este Projeto de Lei propõe uma solução concreta e alinhada à legislação vigente com a criação do CMTA e a dispensa do alvará de funcionamento para os templos cadastrados, não representando uma afronta às normas de segurança e ordem urbana. Também, a fiscalização por questões de poluição sonora, regida pelo Programa de Silêncio Urbano (PSIU), e a exigência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) permanecem inalteradas, garantindo a segurança e o bem-estar da comunidade.

Ao simplificar o processo de regularização, a presente propositura reafirma o compromisso do Município com a diversidade religiosa e o combate à intolerância. A criação de um órgão dedicado à proteção dos direitos dos terreiros e a capacitação dos agentes de fiscalização sobre racismo religioso são passos essenciais para assegurar que a liberdade de culto, um direito constitucional, seja uma realidade para todos. [...]

Em razão da matéria veiculada, a Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal solicitou ao Poder Executivo o encaminhamento de informações destinadas a subsidiar a análise da proposição, especialmente quanto: **(i)** à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida; **(ii)** à viabilidade administrativa da implementação do Cadastro Municipal de Terreiros de Matrizes Africanas (CMTA) e da criação do órgão previsto no art. 6º do projeto; e **(iii)** às repercussões decorrentes da dispensa de alvará de funcionamento, à luz da legislação urbanística e de uso e ocupação do solo.a (doc. nº 159366364). Destaca-se:

Assim, tendo em vista que a proposta implica potencial renúncia de receita, além da criação de estrutura administrativa e atribuições ao Poder Executivo, para o seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informações sobre as seguintes questões:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- b) viabilidade administrativa da implementação do Cadastro Municipal de Terreiros de Matrizes Africanas (CMTA), bem como da criação do órgão previsto no art. 6º do projeto;
- c) eventuais repercussões da dispensa de alvará de funcionamento prevista no art. 4º, § 1º, especialmente à luz da legislação urbanística e de uso e ocupação do solo vigente.

No âmbito das atribuições desta Secretaria Municipal da Fazenda, importa destacar, em especial, as disposições contidas no art. 5º, incisos I e II, da proposta, que estabelecem a concessão, aos terreiros cadastrados no CMTA, de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de isenção das taxas de licenciamento e vistoria:

Art. 5º Os terreiros de matrizes africanas cadastrados no CMTA terão direito às seguintes condições:

- I - Isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- II - Isenção de taxas de licenciamento e vistoria;
- [...]

Em atenção ao requerido pela D. Edilidade e observando o teor do referido PL, foi o presente encaminhado à esta Secretaria Municipal da Fazenda para análise e considerações (doc. nº 159368129). Destarte, o expediente foi submetido aos cuidados das unidades técnicas competentes da Pasta, a saber: Subsecretarias da Receita Municipal e do Tesouro Municipal, oportunizando a análise da propositura sob o prisma formal e material, nos limites das respectivas atribuições.

1 - DA ESTIMATIVA DE IMPACTO (DOC. SEI! Nº 160290781):

A Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação - DICAR apresentou estudo de impacto financeiro-orçamentário referente ao Projeto de Lei nº 142/2026. Segundo consignado pela unidade técnica, embora os terreiros de matrizes africanas que se caracterizem como templos de qualquer culto já façam jus à imunidade do IPTU, existindo inclusive contribuintes que atualmente usufruem desse tratamento

constitucional, a eventual aprovação da proposta poderá incentivar a regularização dessas entidades e, em razão da publicidade conferida à iniciativa, ampliar o número de pleitos relativos ao reconhecimento desse benefício, com potenciais reflexos sobre a arrecadação municipal.

Para estimar o impacto financeiro da medida, a DICAR realizou levantamento no cadastro de contribuintes mobiliários, identificando pessoas jurídicas cuja razão social indicasse o exercício de atividades relacionadas a terreiros de matrizes africanas e que possuísem imóvel vinculado ao cadastro do IPTU. A partir dessa base, apurou o valor lançado na Emissão Geral do IPTU de 2026 para os imóveis com usos compatíveis, projetando os exercícios subsequentes com base na expectativa de variação do IPCA divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Ao final, estimou-se que a eventual renúncia de receita corresponderia a aproximadamente R\$ 1,07 milhão em 2026, R\$ 1,13 milhão em 2027, R\$ 1,18 milhão em 2028 e R\$ 1,22 milhão em 2029, perfazendo uma renúncia média anual estimada de aproximadamente R\$ 1,1 milhão.

2 - DAS CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL (DOCS. SEI! Nº 160444080 E 159860315):

A Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, ao analisar o Projeto de Lei nº 142/2026, manifestou-se no sentido de que a proposta apresenta inadequações técnicas e incompatibilidades com o regime constitucional tributário. Destacou, inicialmente, que a previsão de isenção de IPTU para os terreiros cadastrados no Cadastro Municipal de Terreiros de Matrizes Africanas (CMTA) é tecnicamente imprópria, porquanto os templos de qualquer culto já são beneficiários da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, instituto que não pode ser substituído por isenção nem ter seu reconhecimento condicionado à inscrição em cadastro municipal.

Ressaltou, ainda, que a imunidade tributária alcança todos os templos de qualquer culto, de modo que a instituição de tratamento tributário específico para determinada manifestação religiosa pode suscitar questionamentos à luz do princípio da isonomia.

No que se refere à isenção das taxas de licenciamento e vistoria, ponderou que, embora o Município detenha competência para instituí-la por meio de lei específica, a concessão de benefícios fiscais deve ser precedida de criteriosa avaliação de seus impactos sobre a arrecadação municipal e sobre a capacidade de financiamento das políticas públicas essenciais. Assinalou, ademais, que tais taxas decorrem do exercício do poder de polícia administrativa, destinando-se a assegurar condições de segurança, habitabilidade e regular funcionamento dos estabelecimentos, não constituindo mecanismo de restrição ao livre exercício da liberdade religiosa.

Observou, ainda, que a vinculação da fruição de benefícios tributários à inscrição no Cadastro Municipal de Terreiros de Matrizes Africanas (CMTA) não encontra respaldo no regime constitucional das imunidades tributárias e tende a criar mecanismo administrativo de baixa operabilidade, com incremento da complexidade da gestão e da fiscalização sem ganhos significativos de eficiência. Acrescentou que, mesmo no tocante às taxas, a criação de tratamento diferenciado condicionado à inscrição em cadastro específico pode suscitar questionamentos sob a ótica da isonomia tributária.

Por fim, destacou que a proposição reúne, em um mesmo diploma normativo, disposições relativas à regularização administrativa, políticas públicas de proteção e

benefícios tributários, sem distinguir adequadamente os respectivos regimes jurídicos, circunstância que compromete sua coerência normativa e dificulta sua aplicação prática. Esclareceu, ainda, que a dispensa de alvará de funcionamento prevista no projeto não se insere em sua esfera de atribuições, por se tratar de matéria afeta ao licenciamento urbanístico.

À vista dessas considerações, a SUREM opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 142/2026 no que se refere aos seus aspectos tributários, em razão da inadequação técnica da disciplina do IPTU, da incompatibilidade da proposta com o regime constitucional das imunidades tributárias, dos potenciais impactos sobre a arrecadação municipal e das fragilidades jurídicas e operacionais do modelo proposto.

3 - DAS CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELA SUBSECRETARIA DO TESOIRO MUNICIPAL (DOC. SEI! Nº 160602085):

A Subsecretaria do Tesouro Municipal - SUTEM, ao proceder à análise do Projeto de Lei nº 142/2026, manifestou-se no sentido de que a proposta não atende aos requisitos legais aplicáveis à concessão de benefícios tributários que impliquem renúncia de receita. Inicialmente, destacou que o projeto não foi instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, consignando que, conforme estudo elaborado pela DICAR, a medida poderá acarretar renúncia de receita estimada em aproximadamente R\$ 1,07 milhão em 2026, R\$ 1,13 milhão em 2027, R\$ 1,18 milhão em 2028 e R\$ 1,22 milhão em 2029.

A SUTEM observou, ainda, que a proposição não atende às exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por não demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de arrecadação da lei orçamentária e que não comprometerá as metas de resultado fiscal, tampouco apresentar medidas de compensação aptas a neutralizar os efeitos financeiros decorrentes da concessão do benefício tributário.

Acrescentou, igualmente, que o projeto não observa as disposições da Lei nº 18.286/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026), que exige, entre outros requisitos, demonstrativo de que a renúncia de receita não afetará as metas de resultado nominal e primário, a indicação dos objetivos, metas e indicadores da política pública fomentada, bem como do órgão responsável por sua supervisão, acompanhamento e avaliação, além da previsão de cláusula de vigência limitada a, no máximo, cinco anos para benefícios tributários que impliquem renúncia de receita.

Diante dessas considerações, a SUTEM concluiu que o Projeto de Lei nº 142/2026 não deve prosperar sem a prévia correção das inconsistências apontadas, em especial daquelas relacionadas ao atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Do exposto, verifica-se que há posicionamento uníssono dos órgãos técnicos desta Secretaria da Fazenda quanto à inviabilidade do prosseguimento do presente PL. Em suma, não obstante os aspectos meritórios, a proposta não encontra sustentação jurídica/técnica que possibilite seu avanço.

Passa-se a manifestação desta Coordenadoria Jurídica.

Preambularmente, observa-se que o Projeto de Lei em análise pretende conceder isenção tributária aos terreiros de matrizes africanas. Nesse contexto, a distinção entre imunidade e isenção revela-se fundamental para a adequada compreensão da matéria.

A imunidade tributária constitui verdadeira limitação constitucional ao poder de tributar, por meio da qual a própria Constituição retira do ente federativo a competência para instituir determinado tributo sobre pessoas, bens ou situações por ela expressamente protegidos. Não se trata, portanto, de benefício fiscal ou de mera dispensa legal do pagamento de tributo, mas de hipótese em que inexistente competência tributária para exigir o imposto. A norma imunizante atua em momento anterior ao exercício da competência tributária, delimitando negativamente o campo de incidência da tributação e impedindo o próprio nascimento da obrigação tributária nas situações constitucionalmente resguardadas.

Diversamente, a isenção configura benefício fiscal concedido por lei, mediante o qual o ente tributante, embora detenha competência para instituir e exigir determinado tributo, opta por dispensar, total ou parcialmente, o seu pagamento em hipóteses definidas pelo legislador. A isenção pressupõe, portanto, a existência de competência tributária plenamente exercitável e de uma hipótese de incidência válida, operando sobre obrigação tributária que poderia ser regularmente constituída. Enquanto a imunidade limita o próprio poder de tributar, a isenção apenas restringe o exercício de uma competência que permanece íntegra.

Essa distinção não possui caráter meramente terminológico, mas produz relevantes consequências jurídicas. A imunidade decorre diretamente da Constituição e não pode ser restringida, ampliada, substituída ou condicionada pelo legislador ordinário. A lei infraconstitucional pode disciplinar aspectos procedimentais destinados à comprovação do preenchimento dos pressupostos materiais para sua fruição, mas não lhe é dado transformar garantia constitucional em benefício fiscal. Admitir que hipótese já abrangida pela imunidade seja tratada como isenção significaria subverter a lógica do sistema constitucional tributário, convertendo limitação ao poder de tributar em benefício legal sujeito à vontade do próprio ente cuja competência foi restringida pela Constituição.

Sob essa perspectiva, a previsão constante do projeto revela-se tecnicamente inadequada. Os terreiros de matrizes africanas que se qualifiquem como templos de qualquer culto, nos termos da Constituição e da jurisprudência consolidada, já são alcançados pela imunidade tributária do IPTU, independentemente da edição de lei municipal concessiva de isenção. A criação de isenção para hipótese já protegida por imunidade constitucional mostra-se, portanto, desnecessária e destituída de efeitos jurídicos próprios, na medida em que pretende dispensar o pagamento de tributo cuja exigência já se encontra constitucionalmente vedada.

Ademais, o projeto condiciona a fruição do benefício à inscrição do templo no Cadastro Municipal de Terreiros de Matrizes Africanas (CMTA), aspecto que também merece ressalvas. Não se desconhece a legitimidade da instituição de cadastros administrativos destinados à organização de informações, ao planejamento de políticas públicas, ao exercício da fiscalização ou mesmo à instrução de procedimentos voltados à verificação do preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária. Todavia, outra questão, substancialmente distinta, é vincular a própria fruição da imunidade constitucional à prévia inscrição em determinado cadastro administrativo. A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal decorre diretamente do texto constitucional e do efetivo preenchimento de seus pressupostos materiais, não podendo a legislação infraconstitucional instituir requisito constitutivo para o

exercício desse direito. Assim, embora o cadastro possa desempenhar relevante função administrativa e probatória, sua existência não pode converter-se em condição indispensável para o reconhecimento de garantia constitucional, sob pena de se atribuir à lei ordinária o poder de restringir ou condicionar limitação constitucional ao poder de tributar.

Também merece registro que a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal foi conferida aos templos de qualquer culto, sem distinção entre credos ou manifestações religiosas. Evidentemente, é legítima e constitucional a adoção de políticas públicas destinadas à proteção, valorização e preservação dos terreiros de matrizes africanas, sobretudo diante de sua reconhecida importância histórica, cultural e social e da necessidade de enfrentamento da intolerância religiosa. Todavia, tais objetivos não autorizam a criação de regime tributário específico para hipótese já integralmente disciplinada pela Constituição, tampouco a substituição de instituto constitucional por benefício fiscal de natureza legal.

Diante dessas considerações, conclui-se que o art. 5º, inciso I, do Projeto de Lei incorre em impropriedade técnico-jurídica ao instituir isenção de IPTU para situação já abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, além de condicionar a fruição dessa garantia constitucional à inscrição em cadastro municipal específico, solução que não se harmoniza com a sistemática constitucional das limitações ao poder de tributar.

No que se refere às questões referentes à renúncia de receitas e incompatibilidade do presente PL com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente pela não apresentação das medidas de compensação, corroboramos com o exposto pelas unidades técnicas.

Pela sensibilidade da matéria, impõe-se sublinhar que a instituição de estímulos fiscais, encontra-se submetida a estrita observância dos cânones constitucionais e legais que regem a responsabilidade fiscal. A Lei Complementar nº 101/2000, diploma estruturante do regime de responsabilidade na gestão das finanças públicas, estabelece um conjunto normativo rigoroso destinado a assegurar a solidez e o equilíbrio das contas estatais, sendo a renúncia de receita uma das hipóteses que mais reclamam cautela e fundamentação.

No âmbito desse regramento, o art. 14 da referida Lei Complementar estabelece condição indispensável para a validade de qualquer iniciativa que importe redução de arrecadação: a elaboração prévia de estimativas precisas do impacto orçamentário e financeiro, bem como a indicação de medidas de compensação aptas a neutralizar a frustração de receita projetada. A inobservância desses requisitos configura violação direta aos princípios que orientam a gestão fiscal responsável, podendo acarretar vícios de legalidade e nulidade do ato concessivo. Destacamos:

Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de

tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o “caput” deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º (g.n.).

Em apertada síntese, o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal apresenta disciplina precisa e inequívoca quanto aos requisitos formais e materiais que condicionam a validade de leis instituidoras de benefícios ou incentivos fiscais, sob a ótica da responsabilidade fiscal dos agentes públicos. Trata-se de comando normativo que impõe rigor procedimental, notadamente no tocante à demonstração prévia dos impactos orçamentário-financeiros e à identificação de medidas compensatórias idôneas.

Cumpre ressaltar, ademais, os excertos a seguir transcritos, extraídos do Manual de Demonstrativos Fiscais - 15ª Edição (2025)[1], documento técnico elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, que delimitam o conceito de renúncia de receitas e explicitam, de forma categórica, a obrigatoriedade legal de previsão de mecanismos compensatórios aptos a preservar o equilíbrio das contas públicas:

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica). Exemplos: Concessão de crédito presumido ao Setor Hoteleiro, Isenção de Imposto de Renda para pessoas com mais de 65 anos, etc.

E ainda:

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa a atender ao art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados.

Quando da elaboração do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, o ente deverá indicar quais condições irá utilizar para cada renúncia de receita, a fim de atender ao disposto no caput do art. 14 da LRF.

Cumpre ressaltar que, a fim de atender aos princípios emanados pela LRF, é necessário que o valor da compensação, prevista no demonstrativo, seja suficiente para cobrir o valor da renúncia fiscal respectiva.

Para a concessão da renúncia, o ente deverá cumprir o que foi previsto no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, constante da LDO para o respectivo exercício orçamentário.

Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer da condição contida no inciso II do art. 14 da LRF, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação.

Complementando o quanto delineado, revela-se oportuno transcrever ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja fundamentação enfrenta diretamente a temática da renúncia de receitas. O aresto explicita, com precisão, os pressupostos formais e materiais que condicionam a admissibilidade e o regular prosseguimento de Projetos de Lei que importem diminuição de arrecadação, reafirmando a imperatividade de observância integral dos requisitos estabelecidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. ISSQN - MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. INCENTIVO FISCAL. RENÚNCIA DE RECEITA: LC MUNICIPAL Nº 117/2006. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: LC 101/2000. A LC 101/2000 impõe condições e limites para a renúncia de receitas como forma de controle de sua utilização pelos entes federativos. A concessão de incentivos fiscais, na forma prevista na LC nº 117/2006 decorre de renúncia de receita e, portanto, **torna-se necessário que a lei esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias (aumento de receitas, derivadas da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição), ou, ainda, de demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, ou a de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, o que não se verifica na Lei em questão.** Ao suprimir do Projeto de Lei enviado pelo Executivo a medida compensatória nele prevista (que era veiculada pelo art. 3º), o Legislativo local tornou a Lei exposta à omissão que a LRF condena e impregna de vício (art. 14, par.2º). Embargos acolhidos com efeitos infringentes. (TJ-MG - ED: 10223110066667003 Divinópolis, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 19/11/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2014) (g.n.)

Na mesma esteira, revela-se pertinente a transcrição de excerto da ementa proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2543049-26.2024.8.13.0000, igualmente apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que a Corte reitera a necessidade de estrita observância das balizas constitucionais e legais que regulam a renúncia de receitas:

[...] III. RAZÕES DE DECIDIR A iniciativa para legislar sobre matéria tributária, incluindo isenções fiscais, não é privativa do Chefe do Executivo, mas sim concorrente, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 682 da Repercussão Geral. O art. 113 do ADCT da Constituição Federal exige que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigência que também decorre da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 14). A ausência da estimativa do impacto financeiro na Lei Complementar nº 211/2024 caracteriza vício de inconstitucionalidade formal, conforme precedentes do STF e do TJMG, pois compromete o equilíbrio fiscal do Município e afronta os princípios da responsabilidade fiscal e da moralidade administrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE Pedido procedente. Tese de julgamento: A iniciativa legislativa em matéria tributária, incluindo isenções, é concorrente e não

privativa do Chefe do Executivo. A concessão de isenção tributária sem a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT e pela Lei de Responsabilidade Fiscal é formalmente inconstitucional. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 25430492620248130000, Relator.: Des .(a) Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 23/04/2025, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/04/2025)

Em total beneplácito ao disposto acima, mostra-se oportuno consignar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo [2] reiteradamente vem apontando a ausência de controle da Municipalidade no que toca aos procedimentos de renúncia de receitas, sobretudo quanto aos resultados socioeconômicos esperados dos benefícios tributários concedidos. Além disso, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

Nesta linha de intelecção, revela-se igualmente pertinente a menção à ementa de julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, cujos fundamentos dialogam diretamente com as exigências constitucionais e legais aplicáveis à renúncia de receitas, reiterando a necessidade de que tais medidas sejam sempre acompanhadas de robusta motivação, estudos de impacto fidedignos e mecanismos compensatórios eficazes, sob pena de violação ao dever de gestão fiscal responsável:

CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA ACERCA DA MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO QUE CON CERNE ÀS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO EXIGIDAS PELA LEI EM DECORRÊNCIA DE RENÚNCIAS FISCAIS. DÚVIDA SOBRE O PERÍODO A SER CONSIDERADO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO, ESPECIALMENTE NOS CASOS EM QUE A ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS DEVE OBSERVAR A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Para fins do disposto no art. 14, inciso II e § 2º, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a exigência de implementação de medidas de compensação para concessão ou ampliação de renúncias de receitas é considerada cumprida: 1.1. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de lei ou de decreto, na data de publicação da lei ou do decreto, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 1.2. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de medida provisória, na data de conversão da medida provisória em lei, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 2. Para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias; 3. **A temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das**

políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios (TCU 00385020161, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016) (g.n.).

O sobredito, como não poderia deixar de ser, é corroborado pelos Tribunais de Contas dos Estados, conforme pode se observar em excerto de julgamento de denúncia pelo TCE-MG:

Os Projetos de Leis que criam ou ampliam despesas com pessoal deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com a indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e as medidas de compensação com o aumento da receita ou diminuição da despesa de forma permanente, conforme orientação desta Corte exarada nos autos da Consulta n. 885.888, de minha relatoria [...] (TCE-MG - DEN: 837585, Relator: CONS. EM EXERC. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 08/08/2013, Data de Publicação: 02/04/2014)

Por derradeiro, cumpre aludir ao entendimento hodierno firmado pelo Tribunal de Contas da União no que concerne à eficácia de leis aprovadas em manifesta desconformidade com os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal. O precedente abaixo transcrito evidencia, com precisão técnica, a imprescindibilidade de observância estrita dos requisitos previstos no art. 14 da LRF, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como condição de eficácia plena dos diplomas legislativos que instituem ou ampliem benefícios tributários:

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DA CONFORMIDADE E DA EFICÁCIA DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DA LEI 13.799/2019 DIANTE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E PELO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. OITIVAS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2019. REFERENDO DA LIMINAR. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. CIÊNCIAS. 1. **Medida legislativa instituidora de mecanismos de renúncias de receitas aprovada sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina a legislação vigente de finanças públicas é inexecutável, porquanto embora se trate de norma que, após a sua promulgação, entra no plano da existência e no plano da validade, não entra, ainda, no plano da eficácia, por não atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;** 2. **A produção de efeitos de medidas legislativas que cuidem de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita depende do atendimento prévio, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no ordenamento jurídico, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.** (TCU - RP: 00060520190, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 22/01/2020, Plenário) (g.n.).

Esse entendimento, cumpre registrar, guarda plena consonância com a orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência tem reafirmado a imprescindibilidade da estimativa prévia do impacto orçamentário-financeiro como requisito formal inafastável das normas que instituem renúncia fiscal. É o que se infere do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade a seguir ementada:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.** (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022). (g.n.).

À luz de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei sob exame não reúne condições jurídico-formais para prosseguir em sua tramitação, diante dos óbices de ordem constitucional, legal e técnica identificados, bem como dos impactos fiscais e orçamentários apontados pelas unidades competentes desta Pasta.

Cumpre registrar, contudo, que a presente manifestação não se dirige ao mérito da iniciativa legislativa, tampouco representa qualquer objeção à adoção de políticas públicas destinadas à proteção, valorização e promoção dos terreiros de matrizes africanas ou ao enfrentamento da intolerância religiosa, objetivos que encontram pleno respaldo no ordenamento jurídico e nos valores constitucionais. A controvérsia reside, exclusivamente, na técnica legislativa empregada e na disciplina tributária

proposta, especialmente por tratar como hipótese de isenção situação já abrangida pela imunidade tributária constitucional assegurada aos templos de qualquer culto, confundindo institutos jurídicos de natureza e regime distintos e estabelecendo condicionantes incompatíveis com a garantia prevista no art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

À vista dessas considerações, submetemos a presente manifestação à superior apreciação de Vossa Senhoria, para, se de acordo, prosseguimento.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136

[1] <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>

[2] TC 72.012.015.17-88; TC nº 010052/2018; TC nº 72-002.436.18-90



Pedro Ivo Gândra
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 08/07/2026, às 10:19.



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 08/07/2026, às 15:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160709192** e o código CRC **203CAD7F**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO

Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2026/0001784-2

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 160712105

Processo SEI! nº 6010.2026/0001784-2;

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP);

Assunto: Projeto de Lei nº 142/2026, de autoria dos Vereadores Nabil Bonduki e Amanda Paschoal, que dispõe sobre a regularização, proteção, deveres e fiscalização para terreiros de matrizes africanas. Pedido de Subsídios.

CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. SEI! nº159368129), encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. SEI! nº 160602085), da Subsecretaria da Receita Municipal (docs. SEI! nº159860315, 160290781 e 160444080) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. SEI! nº 160709192), acolhidas por este Gabinete, que demonstram óbices ao prosseguimento do Projeto de Lei nº142, de 2026.

Cumprе mencionar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo, acontece no TC/000377/2019 e TC/004572/2024. No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

Diante do exposto, e não obstante os meritórios propósitos que embasam a presente iniciativa legislativa, entendemos que o Projeto de Lei em questão não deve prosperar.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire
Secretaria Municipal da Fazenda
Chefe do Gabinete



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 15/07/2026, às 15:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160712105** e o código
CRC **76DB9725**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO Comissão de Edificação e Uso do Solo

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100
Telefone:

Manifestação

AUTOS: Processo SEI nº 6010.2026/0001784-2

INTERESSADO: CASA CIVIL/ ATL III / CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 142/2026, que dispõe sobre a regularização, proteção, deveres e fiscalização para terreiros de matrizes africanas.

MANIFESTAÇÃO nº 064/CEUSO/2026

ATECC/CEUSO

Sr. Chefe de Assessoria,

A Casa Civil/ATL III através do Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 159368129, solicita análise desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 142/2026, que dispõe sobre a regularização, proteção, deveres e fiscalização para terreiros de matrizes africanas, sobre todos os aspectos da propositura, especialmente quanto à sua viabilidade.

Visando fundamentar a manifestação jurídica sobre o Projeto de Lei nº 828/2025, SMUL/ATAJ através do Encaminhamento SMUL/ATAJ Nº 159556038, requer desta Assessoria Técnica informações sobre *eventuais repercussões da dispensa de alvará de funcionamento prevista no art. 4º, § 1º do PL, à luz da legislação urbanística e de uso e ocupação do solo vigente, devendo ser explicitado como atualmente é tratada a questão do alvará de funcionamento para as igrejas e locais de cultos religiosos atualmente.*

O projeto de lei versa sobre medidas protetivas às religiões de origem africana em locais destinados ao culto, visando coibir práticas discriminatórias e intolerantes relacionadas à raça e etnia, que possam inibir o livre exercício da prática dessas religiões. Nesse sentido, a iniciativa do legislativo é pertinente e louvável.

No que se refere às competências desta Assessoria relacionadas a Legislação de Obras e Edificações - LOE, permito-nos manifestar acerca dos seguintes pontos:

- Inciso II do artigo 5º- isenção de taxas e licenciamento - o Código de Obras e Edificações já aborda o assunto, uma vez que dispensa do pagamento de taxas de exame de projetos (TEV/COE) e preços públicos no licenciamento de templos religiosos:

"Lei nº 16.642/2017

Art. 53. Ficam isentos do pagamento da TEV/COE e dispensados do pagamento dos preços públicos os pedidos relativos a Empreendimento Habitacional de Interesse Social em ZEIS - EZEIS, Empreendimento Habitacional de Interesse Social - EHIS, Empreendimento

Habitacional do Mercado Popular - EHMP, Habitação de Interesse Social - HIS, Habitação de Mercado Popular - HMP e moradia econômica, definidos em legislação municipal.

§ 1º Também são isentos os pedidos relativos a:

...

III - templo religioso.

Decreto nº 57.776/2017

Art. 47. São isentos do pagamento da TEV/COE e dispensados do pagamento de preços públicos, os pedidos de documentos previstos pelo COE e neste decreto para:

...

II - templo religioso;

§ 1º Nos pedidos previstos nos incisos I a XII do "caput" deste artigo, caberá verificar se o projeto ou a edificação é compatível com o uso ou atividade isenta e, em especial, nos casos dos seus incisos VIII ao XII, se consta, do estatuto social devidamente registrado, a finalidade exigida para a concessão dos benefícios.

- Inciso IV do artigo 5º - prioridade na obtenção de alvarás - Cabe observar que a legislação em vigor, tanto a atual LOE como a LPUOS, tratam com isonomia todos os templos religiosos, seguindo na contramão das disposições propostas pelo inciso IV do artigo 5º do referido PL. não estabelecendo prioridade de análise para qualquer uso instalado, não se justificando do ponto de vista dos fluxos de licenciamento edilício o estabelecimento dessa excepcionalidade. Ressalte-se que a SMUL vem trabalhando na otimização dos fluxos de licenciamento, inclusive com procedimentos declaratórios para edificações de pequeno porte, visando a diminuição significativa dos prazos de licenciamento, notadamente para edificações de baixo risco.

Quanto ao licenciamento de atividades, embora não diretamente vinculado às competências desta Assessoria Técnica, permitimos apontar alguns dispositivos legais pertinentes à matéria como o Decreto nº 49.969/2008 que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento (de competência de SMSUB/DEGUOS), Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento (de competência de SMUL/CONTRU):

"Art. 4 Devem requerer Alvará de Funcionamento os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado, em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público, incluindo, dentre outras assemelhadas:

I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;

..

Art. 6º. Nas demais hipóteses não previstas nos artigos 4º e 5º deste decreto, o uso não residencial será licenciado mediante Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 7º. Para efeito de aplicação deste decreto, a lotação será calculada nos termos do Código de Obras e Edificações em vigor.

Parágrafo único. Nos casos de eventos a serem realizados em locais abertos, poderá ser adotado, para cálculo de lotação, critério técnico de comprovada eficácia."

E na legislação de parcelamento, o uso e a ocupação do solo - LPUOS (Lei nº 16.402/2016) o assunto encontra-se regado pelo Capítulo II - Do Licenciamento das Atividades, de competência de SMUL/DEUSO:

"Art. 136. Nenhuma atividade não residencial - nR poderá ser instalada sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerada em situação

irregular.

§ 1º A licença a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser emitida preferentemente de modo eletrônico pelo sítio da Prefeitura na internet.

§ 2º A expedição da licença a que se refere o "caput" deste artigo dependerá de ser o uso permitido na zona, da regularidade da edificação e do atendimento das condições de instalação e dos parâmetros de incomodidade previstos nos Quadros 4A e 4B desta lei, ressalvado o disposto no art. 133 desta lei."

Cabe ressaltar que a legislação supracitada, tal como a LOE, trata com isonomia todos os templos religiosos, desta forma, não se vislumbrando fundamento técnico, s.m.j., para as exceções propostas.

É o relatório, cujo teor submetemos à sua apreciação, para o oportuno retorno à SMUL/ATAJ, para prosseguimento conforme solicitado no doc. SEI nº 159556038, considerando a proposta pertinente desde que suprimidos o parágrafo 1º do art. 4º e os incisos II e IV do artigo 5º.



Fernanda Csordas
Arquiteto(a)

Em 03/07/2026, às 14:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159937868** e o código CRC **DD3B7220**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0001784-2

SEI nº 159937868



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO DIVISÃO DE LOCAL DE REUNIÃO

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001784-2

Informação SMUL/CONTRU/DLR Nº 160425567

São Paulo, 02 de julho de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 142/2026, de autoria dos Vereadores Nabil Bonduki e Amanda Paschoal, que dispõe sobre a regularização, proteção, deveres e fiscalização para terreiros de matrizes africanas. **Pedido de Subsídios.**

CONTRU

Sra. Coordenadora

Em atenção a Casa Civil/ATL III a respeito do PL nº 142/2026, no que se refere a dispensa de Alvará de Funcionamento De Local de Reunião , para os terreiros inscritos no CADASTRO DE TERREIROS DE MATRIZES AFRICANAS, entendemos smj. , que a segurança deverão ser prioridades..

Esclarecemos que os templos e igrejas requerem o Alvará de Funcionamento , de acordo com o Decreto 49.969/2008 , sendo isentos das taxas de licenciamento.



Rossana Andrade Moreira
Diretor(a) de Divisão

Em 02/07/2026, às 11:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160425567** e o código CRC **D961D99D**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001784-2

Informação SMUL/DEUSO Nº 160467341

SMUL/DEUSO

Senhora Coordenadora,

Trata o presente de **Encaminhamento de SMUL/ATAJ (doc. 159556038)**, em atenção ao **Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III (doc. 159368129)** relativo a pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal a respeito do **Projeto de Lei nº 142/2026**, de autoria dos Vereadores Nabil Bonduki e Amanda Paschoal, que dispõe sobre a regularização, proteção, deveres e fiscalização para terreiros de matrizes africanas.

Mais especificamente, **SMUL/ATAJ (doc. 159556038)** solicita o que segue:

Em razão disso, a aludida Comissão da Câmara Municipal solicita informações, no que toca às competências desta Pasta, sobre eventuais repercussões da dispensa de alvará de funcionamento prevista no art. 4º, § 1º do PL, especialmente à luz da legislação urbanística e de uso e ocupação do solo vigente.

Cumprе transcrever o que dispõe o preceptivo em questão, valendo destacar que o § 2º do art. 4º da Propositura também versa sobre matéria afeta a esta Pasta:

"Art. 4º. Para se inscrever no CMTA, os terreiros deverão apresentar os seguintes documentos:

(...)

§ 1º Fica dispensada a exigência de alvará de funcionamento para terreiros inscritos no CMTA.

§ 2º A dispensa da exigência do alvará citada no § 1º deste artigo não dispensa a realização de vistoria, se necessária, nem desobriga a expedição de Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros (AVCB)"

Vale ainda destacar o disposto no art. 5º, IV do PL, que pretende seja instituída prioridade na obtenção de alvarás de construção e reformas aos terreiros de matrizes africanas cadastradas no CMTA.

Feito o relato, passamos às nossas considerações, no âmbito de nossas atribuições, acerca do assunto em tela e sua interface com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS) LPUOS, Lei nº 16.402/2016, alterada parcialmente pela Lei nº 18.081/2024 e pela Lei nº 18.177/2024.

Inicialmente, cabe informar que a LPUOS regra o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no

Município. Conforme o **Art. 5º** da LPUOS, “as zonas correspondem a porções do território nas quais incidem parâmetros próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo (...)”.

Complementarmente, conforme disposto no **Art. 4º**, inciso II da LPUOS, para o cumprimento das estratégias de ordenamento territorial previstas no Plano Diretor Estratégico (PDE) há a classificação dos usos, a fim de estabelecer os usos e atividades permitidos em cada zona, bem como suas condições de instalação. Conforme disposto no **Art. 92** da LPUOS, “os usos e atividades no Município são classificados em categorias, sendo permitidos ou proibidos de acordo com a zona em que se localiza o imóvel, conforme **Quadro 4**” da referida lei.

Assim, a partir dessa estruturação da Lei, entendemos que o alvará de funcionamento é o documento que comprova que a(s) atividade(s) exercida(s) em um imóvel, bem como suas condições de instalação, são permitidas ou não pela LPUOS na zona em questão. Deste modo, entendemos (s.m.j.) que a proposta de dispensa do alvará de funcionamento para terreiros inscritos no CMTA suprimirá tal constatação, e, portanto, não seria possível averiguar a sua concordância com o que está regulamentado na LPUOS.

No mais, estando fora das competências de **SMUL/DEUSO** informações sobre o procedimento para expedição de alvarás de licenciamento da edificação (alvarás de construção e reformas, citados no **Art. 5º**, inciso IV do PL), sugerimos encaminhamento do presente à **SMUL/LICEN** para análise e manifestação pela competência.

Diante do exposto e com os nossos esclarecimentos, sugerimos o retorno do presente à **SMUL/ATAJ** para prosseguimento.

Arq. Tatiane Teles

Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo



Tatiane Oliveira Teles
Assessor(a) III
Em 02/07/2026, às 15:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160467341** e o código CRC **1A4CFE58**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO COORDENADORIA DE CONTROLE E USO DE IMÓVEIS

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3243-1214

PROCESSO 6010.2026/0001784-2

Encaminhamento SMUL/CONTRU Nº 160550104

São Paulo, 03 de julho de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 142/2026, de autoria dos Vereadores Nabil Bonduki e Amanda Paschoal, que dispõe sobre a regularização, proteção, deveres e fiscalização para terreiros de matrizes africanas. **Pedido de Subsídios.**

SMUL/ATAJ

Sr. Chefe da Assessoria Jurídica,

Trata-se de expediente encaminhado a esta Pasta por Casa Civil/ATL III a respeito do PL nº 142/2026, que prevê a dispensa de alvará de funcionamento para os terreiros nele inscritos, estabelece a criação de órgão municipal voltado à proteção de seus direitos, bem como assegura benefícios como a isenção de IPTU e de taxas de licenciamento (doc. 159366364).

Em atenção ao encaminhamento em doc. 159556038, temos a informar:

Em que pese a manifestação de CONTRU/DLR em doc. 160425567, reforçamos que não há previsão legal para dispensa do documento de segurança de locais de reunião, instituído como instrumento municipal para garantia da comprovação de condições de segurança de uso para locais concentradores de público, independentemente da especificidade da atividade exercida.

Ressaltamos que a dispensa do referido documento e consequente negligência da análise adequada das condições de segurança contra incêndio fragilizaria a segurança do usuário do estabelecimento.

Considerando o direito à segurança como inalienável, opinamos desfavoravelmente à propositura em questão, no que diz respeito ao seu artigo 4º, onde consta:

"Art. 4º. Para se inscrever no CMTA, os terreiros deverão apresentar os seguintes documentos:

(...)

§ 1º Fica dispensada a exigência de alvará de funcionamento para terreiros inscritos no CMTA.

§ 2º A dispensa da exigência do alvará citada no § 1º deste artigo não dispensa a realização de vistoria, se necessária, nem desobriga a expedição de Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros (AVCB)"

Ante o exposto, retornamos o presente, com nossas considerações.

MAYARA CALDAS CAVALHEIRO

Coordenadora de CONTRU

Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento



Mayara Caldas Cavalheiro
Coordenador(a) II

Em 06/07/2026, às 13:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160550104** e o código CRC **4B391A82**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO COORDENADORIA DE CONTROLE E USO DE IMÓVEIS

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3243-1214

PROCESSO 6010.2026/0001784-2

Encaminhamento SMUL/CONTRU Nº 160850515

São Paulo, 08 de julho de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 142/2026, de autoria dos Vereadores Nabil Bonduki e Amanda Paschoal, que dispõe sobre a regularização, proteção, deveres e fiscalização para terreiros de matrizes africanas. **Pedido de Subsídios.**

SMUL/ATAJ

Sr. Procurador do Município,

Em atenção ao questionado em doc.160747728, informamos que:

Em seu ofício e autonomia quanto à deliberação sobre exigência de condições de segurança contra incêndio, a Prefeitura do Município de São Paulo prevê, como documento de segurança complementar aos estabelecidos no Código e Obras e Edificações do Município, a emissão do Alvará de Funcionamento de Local de Reunião para estabelecimentos enquadrados no Inciso II do art 4º do Decreto nº 49.969/08.

Em que pese a existência de legislação menos restritiva no âmbito de jurisdição estadual, sua aplicação se mostrou insuficiente no que tange à segurança contra incêndio do município de São Paulo, diante da ocorrência de acidentes históricos como os ocorridos nos edifícios Joelma em 1974 e Andraus em 1972. Em resposta a uma demanda mais restritiva quanto à segurança contra incêndio no Município, a Prefeitura de São Paulo criou em 1974 o Departamento de Controle e Uso de Imóveis(CONTRU), a fim de estabelecer uma legislação de segurança mais adequada para as edificações da cidade.

Tecnicamente, a legislação estadual, baseada em instruções técnicas, não contempla integralmente as normas técnicas às quais o município de São Paulo se subordina. A legislação municipal, nos termos do Decreto nº 49.969/08 e norma técnica 9077 ABNT, possui caráter mais restritivo que as normas estaduais e federais, em virtude das características urbanas intrínsecas ao município, onde grandes concentrações de população e edificações aumentam os riscos de incêndio, bem como os parâmetros de incomodidade. A exigência de documentos federais e estaduais não exime os estabelecimentos de atenderem à legislação municipal.

Ressaltamos ainda que a emissão do Alvará de Funcionamento de Local de

Reunião, assim como a exigência de sua revalidação anual, contribui para o monitoramento do processo de fiscalização da atividade, à medida que inibe a conduta de passividade dos responsáveis pelos estabelecimentos, impulsionando-os a cumprirem as exigências de segurança.

Ademais, considera-se que deixar de observar as restrições legais devido à especificidade da atividade, como proposto, constitui aumento do risco para o usuário do estabelecimento, uma vez que ele é submetido à condição de segurança contra incêndio inferior aos usuários de outras atividades; ou seja, configura-se o desprestígio do mesmo.

Ante o exposto, opinamos desfavoravelmente à propositura em questão, no que diz respeito ao seu artigo 4º.

MAYARA CALDAS CAVALHEIRO
Coordenadora de CONTRU
Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento



Mayara Caldas Cavalheiro
Coordenador(a) II

Em 08/07/2026, às 23:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160850515** e o código CRC **83427C94**.



São Paulo, 08 de julho de 2026.

Assunto: Projeto de Lei nº 142/2026, de autoria dos Vereadores Nabil Bonduki e Amanda Paschoal, que dispõe sobre a regularização, proteção, deveres e fiscalização para terreiros de matrizes africanas. ***Pedido de Subsídios.***

Sr. Procurador do Município,

Em atendimento ao solicitado em vosso encaminhamento nº160747728, bem como em atenção ao teor do Pedido de informações feito pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 142/2026 (doc. nº 159366364), restituímos o presente com as informações que se seguem, no que compete a esta Coordenadoria de Licenciamento Edilício.

- Quanto à isenção de taxas e pagamentos para o licenciamento edilício, entendemos, s.m.j., que essa poderá ser abarcada em normativa já existente na legislação relacionada, os termos dos artigos 53 da Lei 16.642/2017, em especial seu inciso III do §1º, e os termos do art. 47 do Decreto 57.776/2017, inciso VII;

- Quanto às licenças de funcionamento e alvará de funcionamento e as medidas fiscalizatórias pertinentes, esses são assuntos de competência das Subprefeituras e de SMUL/CONTRU, os quais já se manifestaram nos documentos nº 160311665, nº 160425567 e nº 160550104, respectivamente;

Já o que compete ao licenciamento edilício, informamos que todos os processos de pedidos de licenciamento edilício, independente da categoria de uso, seguem os ritos processuais previstos na legislação urbanística e edilícia, em especial, as leis 16.642/2017 - Código de Obras e Edificações - COE com seu decreto regulamentador, a lei 16.402/2016 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS, com suas revisões) e a lei 16.050/2014 (Plano Diretor Estratégico - PDE, com suas revisões).

Portanto, enquanto Coordenadoria de licenciamento, os pedidos de alvarás são analisados estritamente à luz da legislação, não havendo quaisquer

distinções entre os processos ou interessados neles, seguindo os princípios da transparência e isonomia na administração pública, cabendo ainda ressaltar que o projeto a ser apresentado ao licenciamento trata-se de projeto simplificado, nos termos da portaria 221/2017.

Não encontramos normativa legal existente que ampare o pedido de "prioridade na obtenção de alvarás de construção e reformas" constante no inciso IV do art. 5º do PL em comento, bem como tal previsão parece confrontar os princípios da isonomia e a análise imparcial dos pedidos, quer seja a matriz religiosa que ocupará a edificação objeto do pedido.

Por fim, entendemos relevante mencionar os termos do Decreto 57.298/2016, que dispõe das atividades consideradas de baixo risco de que tratam os artigos 127 e 133 da Lei nº 16.402/2016.

De ordem da Coordenadoria de SMUL/SERVIN, com nossos cordiais cumprimentos,



Erik Giorgetti Batista

Assessor(a) II

Em 08/07/2026, às 19:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160877371** e o código CRC **EE66CAF6**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Sé - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001784-2

Parecer SMUL/ATAJ Nº 160950971

São Paulo, 13 de julho de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 142/2026, de autoria dos Vereadores Nabil Bonduki e Amanda Paschoal, que dispõe sobre a regularização, proteção, deveres e fiscalização para terreiros de matrizes africanas. **Pedido de Subsídios.**

SMUL/GAB

Prezada Secretária,

Trata-se de expediente encaminhado a esta Pasta por Casa Civil/ATL III, em razão do pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal a respeito do PL nº 142/2026, de autoria dos Vereadores Nabil Bonduki e Amanda Paschoal, que dispõe sobre a regularização, proteção, deveres e fiscalização para terreiros de matrizes africanas.

O pedido de subsídios foi justificado no fato de que a propositura pretende instituir o Cadastro Municipal de Terreiros de Matrizes Africanas (CTMA), que prevê a dispensa de alvará de funcionamento para os terreiros nele inscritos, estabelece a criação de órgão municipal voltado à proteção de seus direitos, bem como assegura benefícios como a isenção de IPTU e de taxas de licenciamento.

Em razão disso, a aludida Comissão da Câmara Municipal solicita informações, no que toca às competências desta Pasta, sobre eventuais repercussões da dispensa de alvará de funcionamento prevista no art. 4º, § 1º do PL, especialmente à luz da legislação urbanística e de uso e ocupação do solo vigente.

Cumpre transcrever o que dispõe o preceptivo em questão, valendo destacar que o § 2º do art. 4º da Propositura também versa sobre matéria afeta a esta Pasta :

"Art. 4º. Para se inscrever no CMTA, os terreiros deverão apresentar os seguintes documentos:

(...)

§ 1º Fica dispensada a exigência de alvará de funcionamento para terreiros inscritos no CMTA.

§ 2º A dispensa da exigência do alvará citada no § 1º deste artigo não dispensa a realização de vistoria, se necessária, nem desobriga a expedição de Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros (AVCB)"

Vale ainda ressaltar o disposto no art. 5º, IV do PL, que pretende seja instituída prioridade na obtenção de alvarás de construção e reformas aos terreiros de matrizes africanas cadastradas no CMTA, que também se relaciona com as atribuições de SMUL.

O expediente foi encaminhado para CONTRU e SERVIN, que se manifestaram a respeito da Propositura no que toca aos preceptivos que se relacionam com suas atribuições.

É o relatório, no essencial.

DA INVIABILIDADE DA DISPENSA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA TERREIROS INSCRITOS NO CMTA E DO ESTABELECIMENTO DE PRIORIDADE PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO E FORMAS AOS TERREIROS - OFENSA AO PRINCÍPIO DE ISONOMIA ENTRE AS RELIGIÕES DECORRENTE DOS ARTS. 5º, VI E 19, I DA CF/88

O licenciamento de atividade não residencial na cidade de São Paulo encontra fundamento no art. 136 da Lei Municipal n. 16.402/2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo neste Município. Cumpre transcrever o preceptivo em questão:

"Art. 136. Nenhuma atividade não residencial - nR poderá ser instalada sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerada em situação irregular.

§ 1º A licença a que se refere o 'caput' deste artigo deverá ser emitida preferentemente de modo eletrônico pelo sítio da Prefeitura na internet.

§ 2º A expedição da licença a que se refere o 'caput' deste artigo dependerá de ser o uso permitido na zona, da regularidade da edificação e do atendimento das condições de instalação e dos parâmetros de incomodidade previstos nos Quadros 4A e 4B desta lei, ressalvado o disposto no art. 133 desta lei.

§3º Nas unidades habitacionais situadas em qualquer zona, exceto nas ZER, é facultado aos respectivos moradores o exercício de atividades

Em que pese a existência de legislação menos restritiva no âmbito de jurisdição estadual, sua aplicação se mostrou insuficiente no que tange à segurança contra incêndio do município de São Paulo, diante da ocorrência de acidentes históricos como os ocorridos nos edifícios Joelma em 1974 e Andraus em 1972. Em resposta a uma demanda mais restritiva quanto à

segurança contra incêndio no Município, a Prefeitura de São Paulo criou em 1974 o Departamento de Controle e Uso de Imóveis(CONTRU), a fim de estabelecer uma legislação de segurança mais adequada para as edificações da cidade.

Tecnicamente, a legislação estadual, baseada em instruções técnicas, não contempla integralmente as normas técnicas às quais o município de São Paulo se subordina. A legislação municipal, nos termos do Decreto nº 49.969/08 e norma técnica 9077 ABNT, possui caráter mais restritivo que as normas estaduais e federais, em virtude das características urbanas intrínsecas ao município, onde grandes concentrações de população e edificações aumentam os riscos de incêndio, bem como os parâmetros de incomodidade. A exigência de documentos federais e estaduais não exime os estabelecimentos de atenderem à legislação municipal.

Ressaltamos ainda que a emissão do Alvará de Funcionamento de Local de Reunião, assim como a exigência de sua revalidação anual, contribui para o monitoramento do processo de fiscalização da atividade, à medida que inibe a conduta de passividade dos responsáveis pelos estabelecimentos, impulsionando-os a cumprirem as exigências de segurança.

Ademais, considera-se que deixar de observar as restrições legais devido à especificidade da atividade, como proposto, constitui aumento do risco para o usuário do estabelecimento, uma vez que ele é submetido à condição de segurança contra incêndio inferior aos usuários de outras atividades; ou seja, configura-se o desprestígio do mesmo."

Além das questões técnicas explicitadas por CONTRU, sob o ponto de vista estritamente jurídico, entendemos que a aprovação do § 1º do art. 4º esbarraria em óbices constitucionais. É que, caso aprovado, o preceptivo implicaria no estabelecimento de uma vantagem aos locais de culto de matrizes africanas em relação às demais religiões professadas, já que a obtenção de alvará de funcionamento não é dispensada para os demais templos e locais de culto.

Lembre-se que o art 5º, VI da Constituição institui como direito e garantia fundamental a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos, além de garantir, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Por sua vez, o art. 19, I veda à União, Estados, DF e Municípios que embarquem o funcionamento dos cultos religiosos ou igrejas. Por esta razão, o Município não está autorizado a criar por lei vantagem a somente uma das religiões em detrimento das demais, sob pena de ofender ao referido preceptivo constitucional e ao inciso VI do art. 5º da Carta Magna.

Também por esta razão, sob os aspectos jurídico, entendo que a parte propositura que pretende estabelecer dispensa de alvará de funcionamento aos terreiros inscrito no CTMA não tem condições de prosperar.

Idêntico raciocínio aplica-se em relação ao art. 5º, IV do PL, que pretende instituir prioridade na obtenção de alvarás de construção e reformas aos terreiros de matrizes africanas cadastradas no CMTA.

O licenciamento edilício de igrejas, locais de culto e terreiros é de competência da

Coordenadoria de Edificação de Serviços e Uso Institucional, que tem por atribuição instruir e decidir os pedidos de licenciamento de edificação de serviços e institucional referentes a construção e reforma, conforme disposto no art. 51, I do Decreto Municipal n. 60.061/2021. Em razão disso, referida unidade técnica foi instada a se manifestar sobre a propositura, havendo se posicionado contrariamente à Propositura, com relação aos aspectos relacionados à sua competência, conforme manifestação constante do doc 160877371:

"Já o que compete ao licenciamento edilício, informamos que todos os processos de pedidos de licenciamento edilício, independente da categoria de uso, seguem os ritos processuais previstos na legislação urbanística e edilícia, em especial, as leis 16.642/2017 - Código de Obras e Edificações - COE com seu decreto regulamentador, a lei 16.402/2016 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS, com suas revisões) e a lei 16.050/2014 (Plano Diretor Estratégico - PDE, com suas revisões).

Portanto, enquanto Coordenadoria de licenciamento, os pedidos de alvarás são analisados estritamente à luz da legislação, não havendo quaisquer distinções entre os processos ou interessados neles, seguindo os princípios da transparência e isonomia na administração pública, cabendo ainda ressaltar que o projeto a ser apresentado ao licenciamento trata-se de projeto simplificado, nos termos da portaria 221/2017.

Não encontramos normativa legal existente que ampare o pedido de "prioridade na obtenção de alvarás de construção e reformas" constante no inciso IV do art. 5º do PL em comento, bem como tal previsão parece confrontar os princípios da isonomia e a análise imparcial dos pedidos, quer seja a matriz religiosa que ocupará a edificação objeto do pedido.

Por fim, entendemos relevante mencionar os termos do Decreto 57.298/2016, que dispõe das atividades consideradas de baixo risco de que tratam os artigos 127 e 133 da Lei nº 16.402/2016."

Como se pode perceber, SERVIN se manifestou contrariamente ao estabelecimento de prioridade na obtenção de alvará de construção e reformas aos terreiros de religiões de matriz africanas inscritos no CMTA, em razão da ofensa ao princípio da isonomia, o que corroboramos, especialmente porque o benefício que se pretende seja instituído não contempla os templos e locais de culto de outras religiões, o que implicaria em inconstitucionalidade.

DA INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO JURÍDICA EM CASO DE APROVAÇÃO DO PL NO QUE TOCA À ISENÇÃO DE TAXAS DE LICENCIAMENTO E VISTORIA PARA OS TERREIROS DE MATRIZ AFRICANA CADASTRADOS NO CMTA - ART. 53, § 1º, III DA LEI MUNICIPAL N. 16.642/2017 (COE) JÁ PREVÊ A ISENÇÃO DA TEV/COE AOS TEMPLOS RELIGIOSOS

O art. 5º, II da Propositura previu o estabelecimento de isenção de taxas de licenciamento e vistoria aos terreiros de matriz africana cadastrado no CMTA.

Não obstante se tratar de matéria afeta à Secretaria Municipal da Fazenda, vale destacar, como muito bem lembrado por SERVIN, que já vigora isenção do pagamento da TEV/COE (Taxa para Exame e Verificação dos Pedidos de Documentos de Controle da Atividade Edilícia) aos templos religiosos, conforme

estabelecido pelo art. 53, § 1º, III da Lei Municipal n. 16.642/2017.

Desta maneira, porquanto os terreiros de matriz africana se encaixam no conceito de templo religioso, decorre a conclusão que o art. 5º, II não implicaria em inovação jurídica no ordenamento jurídico municipal, por já estarem abarcados pela norma vigente.

Além disso, na linha do raciocínio supra desenvolvido, o estabelecimento de uma distinção/vantagem a tão somente uma modalidade de religião não é recomendável, sob pena de ofender a laicidade do Estado Brasileiro.

Por esta razão, nos posicionamos contrariamente à propositura, também em relação ao art. 5º, II do Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, sob o ponto de vista jurídico, corroboramos os entendimentos esposados por SERVIN e CONTRU e nos manifestamos contrariamente ao PL no que toca ao § 1º do art. 4º e ao art. 5º, II e IV, em razão do texto proposto estar eivado de inconstitucionalidade, além de não inovar juridicamente no que se refere ao estabelecimento de isenção à taxa de licenciamento e vistoria.

É o Parecer, que submetemos à consideração da superior Administração.

Atenciosamente,

Bruno Otávio Costa Araújo
Procurador do Município
SMUL/ATAJ

de acordo,

Roger Francisco Borges
Procurador-Chefe da Assessoria
SMUL/ATAJ



Roger Francisco Borges
Chefe de Assessoria Jurídica II
Em 13/07/2026, às 18:47.



Bruno Otavio Costa Araujo
Procurador(a) do Município
Em 14/07/2026, às 14:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160950971** e o código
CRC **C14B418C**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO GABINETE DA SECRETÁRIA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 5466-1400

PROCESSO 6010.2026/0001784-2

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 161065039

São Paulo, 14 de julho de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 142/2026, de autoria dos Vereadores Nabil Bonduki e Amanda Paschoal, que dispõe sobre a regularização, proteção, deveres e fiscalização para terreiros de matrizes africanas. Pedido de Subsídios.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III.

Senhor Procurador,

Em atenção ao Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III em doc. (159368129), que por sua vez se reporta ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa/CCJ da Câmara Municipal em doc. (159366364), a respeito do PL nº 142/2026, de autoria dos Vereadores Nabil Bonduki e Amanda Paschoal, que dispõe sobre a regularização, proteção, deveres e fiscalização para terreiros de matrizes africanas, restituo estes autos com o Parecer da ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA/ SMUL/ATAJ em doc. (160950971) bem como a Manifestação das áreas técnicas da COORDENADORIA DE CONTROLE E USO DE IMÓVEIS/ Encaminhamento SMUL/CONTRU em doc. (160850515), COORDENADORIA DE EDIFICAÇÃO DE SERVIÇOS E USO INSTITUCIONAL/Informação SMUL/SERVIN em doc. (160877371), os quais endosso, como resposta desta Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento/SMUL

Cordialmente,

ELISABETE FRANÇA
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL



Elisabete França
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
Em 14/07/2026, às 17:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161065039** e o código
CRC **0783F49F**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS DIVISÃO DE SISTEMAS DE POSTURAS MUNICIPAIS

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2026/0001784-2

Informação SMSUB/CDUOS/DSPM Nº 160200891

São Paulo, 29 de junho de 2026.

A

SMSUB/CDUOS

Sra. Coordenadora,

Trata o presente de análise técnica do Projeto de Lei Municipal nº 142/2026 que visa a proteção de locais de culto e terreiros que tenham como religião as de matrizes africanas, como terreiros de Umbanda e de Camdomblé.

No âmbito das atribuições desta Divisão restringimos nossa manifestação aos artigos que tratam sobre a fiscalização de posturas municipais e sugerimos o encaminhamento do processo à **CDUOS/DLIC**, para análise e manifestação no tocante às questões de licenciamento, dado que o §1º do art. 4º do PL versa sobre a dispensa de alvará de funcionamento dos locais de culto em questão.

No que tange à fiscalização, o PL traz em seu art. 7º diretrizes para as ações fiscalizatórias, transcritas abaixo:

".....
Art. 7º As fiscalizações ocorrerão observando os dispositivos definidos nesta lei, especialmente considerando as seguintes diretrizes:
I - Garantia da liberdade religiosa;
II - Uso de dispositivos certificados para medição de perturbações externas promovidas por efeitos sonoros provocados pela realização de cultos;
III - Capacitação de agentes envolvidos no processo de fiscalização sobre intolerância religiosa e racismo.
....."

Quanto ao inciso I e III, embora as diretrizes determinadas sejam abrangentes e sigam preceitos positivados e consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, cumpre salientar que a garantia de liberdade religiosa, bem como a fiscalização de intolerância religiosa e racismo, em nosso entendimento, fogem às competências fiscalizatórias dos fiscais de posturas municipais das Subprefeituras, de modo que em caso de eventual permanência, é de suma importância a determinação de qual órgão seria responsável por tal fiscalização, treinamento e capacitação.

No que tange ao inciso II, de modo distinto, a fiscalização quanto a níveis de ruídos emitidos por decorrência de atividade de estabelecimentos já são passíveis de fiscalização por fiscais de posturas municipais com escopo na Lei nº 16.402/2016 e

análise mais pormenorizada quanto ao assunto poderá ser promovida pela divisão **SMSUB/COPURB/PSIU**, que atua diretamente efetuando fiscalizações que ensejam medição do níveis de ruído, cabendo salientar que atualmente os dispositivos utilizados pelos fiscais de posturas municipais para medição de incomodidade dos ruídos são certificados e atendem aos critérios dispostos na norma técnica da ABNT NBR 10.151/2020.

Não obstante, caso prevaleça a dispensa de documento autorizatório no âmbito do licenciamento da atividade, conforme indicada no §1º do Art. 4º, sugerimos a inclusão de complementação neste parágrafo do dispositivo legal estabelecendo que, ainda nestes casos de dispensa, os templos tratados neste Projeto de Lei deverão respeitar os limites de incomodidade estabelecidos na Lei nº 16.402/2016, onde encontram-se definidos os limites de pressão sonora decorrentes do funcionamento de estabelecimentos no município e disciplinado o regramento para as fiscalizações quanto a emissão de ruído por atividades, inclusive de locais de culto, que possuem previsões diferenciadas em seu fluxo fiscalizatório, conforme disciplinado no artigo 176 daquela Lei.

Sendo o que tínhamos a manifestar, encaminhamos para ciência e providências.

Atenciosamente,

Gustavo Tonelli Migliari

Fiscal de Posturas Municipais
CDUOS/DSPM

Cauê Farias Fazzion

Diretor de Divisão Técnica
CDUOS/DSPM



Cauê Farias Fazzion
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 30/06/2026, às 14:08.



Gustavo Tonelli Migliari
Fiscal de Posturas Municipais
Em 30/06/2026, às 14:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160200891** e o código CRC **1F6CA42C**.





PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 49343000

Manifestação

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº **142/2026**, de autoria do legislativo, que "Dispõe sobre a regularização, proteção, deveres e fiscalização para terreiros de matrizes africanas." **Pedido de Subsídios.**

SMSUB/GAB

Senhora Secretária Adjunta,

Trata-se de pedido de subsídios, encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa III, no doc. 159368129, para análise e manifestação a respeito do **Projeto de Lei nº 142/2026** (doc. 159366364), de autoria do Legislativo, que "Dispõe sobre a regularização, proteção, deveres e fiscalização para terreiros de matrizes africanas".

A justificativa para a norma encontra-se acostada à fl. 10 do doc. 159366364 e pauta-se, em síntese, no enfrentamento dos supostos obstáculos históricos e institucionais, decorrentes do racismo estrutural, que dificultam a regularização das instituições religiosas de matrizes africanas. Menciona-se que houve um crescimento expressivo das denúncias de intolerância religiosa registradas pelo Disque 100 e a concentração dessas violações contra religiões de matriz africana, com destaque para o Estado de São Paulo, que lidera o ranking nacional de ocorrências.

A fim de subsidiar a manifestação da Pasta, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Uso e Ocupação do Solo - CDUOS, a qual, por meio de suas divisões técnicas, manifestou-se vide docs. 160200891 e 160847588.

A CDUOS/DSPM ponderou que o controle de ruídos já é passível de fiscalização pelos fiscais de posturas, com base na Lei nº 16.402/2016, ao passo que a garantia da liberdade religiosa e a capacitação sobre intolerância e racismo extrapolam as competências fiscalizatórias das Subprefeituras, cabendo a definição de qual órgão seria responsável por tais atribuições. A unidade sugeriu, por fim, que eventual dispensa de licenciamento não afaste expressamente a observância dos parâmetros de incomodidade e do fluxo fiscalizatório previsto no art. 176 da Lei nº 16.402/2016.

Por sua vez, a CDUOS/DLIC manifestou-se contrariamente ao art. 4º, §

1º, da proposta, destacando que o art. 136 da Lei nº 16.402/2016 exige prévio licenciamento das atividades não residenciais e que os locais de culto com lotação igual ou superior a 250 pessoas se submetem ao Alvará de Funcionamento previsto no art. 4º do Decreto nº 49.969/2008.

É o relatório do essencial. Passo a me manifestar.

Inicialmente, reconhece-se a legitimidade dos objetivos que fundamentam a propositura. A liberdade de consciência, de crença e de culto é assegurada pelo art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, enquanto o Estatuto da Igualdade Racial reconhece expressamente o direito ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana e impõe ao Poder Público a adoção de medidas de combate à discriminação e à intolerância religiosa.

A promoção de políticas públicas destinadas à redução das barreiras historicamente enfrentadas pelos terreiros de matrizes africanas não contraria, por si só, os princípios da igualdade ou da laicidade estatal. Medidas específicas podem ser juridicamente legítimas quando destinadas à superação de desigualdades concretas, desde que adequadas, proporcionais e compatíveis com as normas gerais de segurança, licenciamento e ordenamento urbano.

Assim, observa-se que a matéria insere-se na competência legislativa municipal para disciplinar o uso, a ocupação e o ordenamento territorial urbano, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como do artigo 13, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto formal, entretanto, verifica-se que a propositura não se limita a estabelecer diretrizes de proteção e de fomento à regularização dos terreiros de matrizes africanas. O artigo 6º determina que a Administração Pública municipal institua órgão dedicado a proteger os direitos dessas comunidades e a fiscalizar sua violação, ao passo que o artigo 7º, incisos I e III, atribui à ação fiscalizatória a garantia da liberdade religiosa e a capacitação de agentes sobre intolerância religiosa e racismo.

O dispositivo ultrapassa a mera fixação de diretrizes programáticas, interferindo, diretamente, na organização administrativa e na definição de atribuições dos órgãos municipais, circunstância que atrai a incidência do artigo 37, §2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a criação de órgãos e a definição de competências da Administração Pública Municipal.

O óbice mostra-se particularmente relevante porque o Município já conta com o Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa - COMPLIR, instituído pela Lei nº 17.463/2020 e regulamentado pelo Decreto nº 59.859/2020. A proposta não esclarece se o novo órgão substituiria, complementar ou atuaria paralelamente à estrutura existente, circunstância que poderá produzir sobreposição de atribuições e indefinição administrativa.

No âmbito das competências desta Secretaria e à luz das manifestações técnicas produzidas pelas unidades competentes, o principal óbice material recai sobre a dispensa de Alvará de Funcionamento prevista no artigo 4º, §1º, da propositura,

A expressão utilizada é imprecisa, pois a legislação municipal diferencia o ALF, aplicável às atividades não residenciais em geral, do Alvará de Funcionamento de Local de Reunião, exigido para estabelecimentos com capacidade

igual ou superior a 250 pessoas, vide artigo 4º do Decreto Municipal nº 49.969/2008. A dispensa genérica não esclarece quais documentos seriam alcançados nem promove alteração expressa das normas atualmente vigentes.

O artigo 136 da Lei Municipal nº 16.402/2016 exige o licenciamento prévio de qualquer atividade não residencial. O licenciamento permite verificar, entre outros aspectos, a conformidade da atividade com a zona de uso, a regularidade da edificação, as condições de instalação e o atendimento dos parâmetros de incomodidade.

A exigência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, mantida pelo § 2º do art. 4º, não substitui integralmente o licenciamento municipal. O documento expedido pelo Corpo de Bombeiros se concentra na segurança contra incêndio e emergência, enquanto o licenciamento municipal abrange também a compatibilidade urbanística do uso, as condições edilícias, a capacidade de lotação, a acessibilidade e os parâmetros de incomodidade.

A legislação municipal vigente já oferece tratamento fiscalizatório diferenciado aos locais de culto. O art. 176 da Lei nº 16.402/2016, regulamentado pelo Decreto nº 57.443/2016, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 64.628/2025, estabelece que sua fiscalização terá natureza prioritariamente orientadora, com oportunidade inicial para saneamento das irregularidades identificadas. Há, portanto, mecanismo de proteção e orientação já incorporado ao ordenamento, sem eliminação dos controles necessários à segurança e ao ordenamento urbano.

Dessa forma, entende-se que o cadastramento no CMTA não deve substituir ou dispensar as licenças, alvarás e certificados exigidos pela legislação urbanística, edília e de segurança. A finalidade de simplificação poderia ser alcançada mediante orientação técnica, atendimento prioritário, assistência documental ou procedimentos administrativos simplificados, desde que preservados os critérios objetivos de risco e as exigências aplicáveis a todos os locais de culto.

Também merece revisão o art. 4º, inciso IV, que exige a apresentação da relação dos membros do terreiro. A informação é apta a revelar a convicção e a filiação religiosa das pessoas naturais e, portanto, constitui dado pessoal sensível nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A propositura não demonstra a necessidade dessa informação para a finalidade cadastral pretendida, tampouco disciplina sua utilização, acesso, conservação e segurança. Considerando o risco de exposição indevida de pessoas pertencentes a grupos historicamente submetidos a discriminação religiosa, recomenda-se a supressão da exigência ou, ao menos, sua substituição por informação quantitativa não identificada.

No que se refere às isenções previstas no artigo 5º do Projeto, a título colaborativo, cumpre mencionar que a proteção tributária dos templos, por meio da isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, prevista no inciso I, que decorre da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, não sendo juridicamente criada pelo CMTA. Em que pese possa a Administração exigir os documentos destinados à comprovação dos pressupostos da imunidade, esta garantia, por constituir limitação constitucional ao poder de tributar, não comporta condicionamento à inscrição no cadastro instituído pelo Projeto.

Quanto à prioridade na obtenção de alvarás de construção e reforma, prevista no inciso IV do artigo 5º, considera-se que a disciplina do licenciamento edilício estabelecida pela legislação municipal confere tratamento isonômico a todos os requerimentos, independentemente da categoria de uso pretendida, não se

identificando amparo legal para a instituição de rito preferencial exclusivo em favor de uma única categoria de instituições religiosas.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o Projeto também demanda adequações à Lei Complementar Federal nº 95/1998. A noção de “regularização” não é delimitada; o órgão responsável pela gestão do cadastro não é identificado; diversas medidas dependem de procedimentos não disciplinados; e a entrada em vigor imediata prevista no art. 9º não se harmoniza com o prazo de 180 dias concedido à Administração pelo art. 8º para sua adequação.

Diante desse cenário, entende-se que a finalidade de proteção e valorização dos terreiros de matrizes africanas é legítima e encontra fundamento constitucional e legal. A redação apresentada, entretanto, não reúne condições jurídicas e técnico-administrativas para prosseguir sem substancial reformulação.

Ex positis, consideradas as manifestações técnicas produzidas pelas unidades desta Pasta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 142/2026, com a redação apresentada, especialmente em razão da interferência do artigo 6º na organização administrativa do Poder Executivo; da dispensa genérica de licenciamento prevista no § 1º do artigo 4º; da exigência de dados pessoais sensíveis sem disciplina adequada; e das demais imprecisões jurídicas acima consignadas, sem oposição aos objetivos de promoção da liberdade religiosa e enfrentamento do racismo religioso que fundamentam a iniciativa.

Posto isto, com as ponderações supra, encaminha-se o presente para as deliberações e providências que entender pertinentes, bem como para subsequente restituição à CASA CIVIL/ATL para o prosseguimento cabível.

Atenciosamente,

BRUNA C. MOLINA
Assessora III - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 477.981

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO
Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 214.627

SMSUB/AJ/RMA/BCM/KBA



Rodrigo Martins Augusto

Diretor(a) Jurídico I

Em 26/08/2026, às 19:11.



Bruna Caroline Molina

Assessor(a) II

Em 27/08/2026, às 18:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **162300007** e o código CRC **59F599EC**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0001784-2

SEI nº 162300007



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2026/0001784-2

Encaminhamento SMSUB/GAB/AJ Nº 161334595

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº **142/2026**, de autoria do Vereador Nabil Bonduki e Vereadora Amanda Paschoal.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador Assessor,

Restituo-lhe o presente, para o prosseguimento cabível, com as manifestações das unidades das unidades competentes desta Pasta, a saber, a Coordenadoria de Uso e Ocupação do Solo - CDUOS (docs. 160200891 e 160847588) e a Assessoria Jurídica - GAB/AJ (doc. 162300007), as quais acolho e corroboro, opinando pelo não prosseguimento do **Projeto de Lei nº 142/2026** (doc. nº 159366364), que "Dispõe sobre a regularização, proteção, deveres e fiscalização para terreiros de matrizes africanas", observadas as ponderações formuladas.

Em que pese a nobre iniciativa de seus autores, considera-se, a propósito, que a propositura incorre em vício de iniciativa, enquanto prevê a criação do órgão previsto no art. 6º e na atribuição de novas competências administrativas nos incisos I e III do art. 7º, além de possuir impropriedades técnicas no tratamento da imunidade tributária como isenção, no art. 5º, I, e na previsão de prioridade para alvarás de construção, no art. 5º, IV. Ainda, entende-se que a dispensa incondicionada de alvará prevista no § 1º do art. 4º compromete a verificação da conformidade urbanística e da segurança das edificações e pode suscitar questionamentos sob a perspectiva da isonomia e da neutralidade estatal em matéria religiosa.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

TATIANA ROBLES SEFERJAN

Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Subprefeituras
SMSUB



Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)

Em 27/08/2026, às 15:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161334595** e o código
CRC **2829E1B6**.
